

e-Tax News

111

jmmroc.®

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2019.

- Regime jurídico do associativismo jovem
- Proteção das pessoas singulares no tratamento de dados pessoais e na livre circulação desses dados
- Regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais
- Sistema de informação cadastral simplificada
- Procedimentos administrativos de registo automóvel
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Prestações de serviços relacionadas com um imóvel – Serviços de construção civil
- Faturação eletrónica – Disponibilização de uma fatura numa *app*
- Faturas de encargos associados a um contrato de *confirming*
- Repercussão ao cliente do imposto do selo, efetuada por uma instituição bancária
- Direito à dedução – Ligeiro de mercadorias com mais de 3 lugares para circular em circuito fechado
- Taxas – Realização de obras de reabilitação, reparação e executadas na modalidade de empreitada
- Taxas – Venda de refeições prontas a consumir com entrega ao domicílio
- Isenções – Serviços prestados e faturados ao explicando por um centro de explicações
- Alojamento local – Cancelamento de reserva
- Transmissões de bens para entrega em França e faturadas a uma empresa com sede na Suíça

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regime jurídico do associativismo jovem

A [Lei n.º 57/2019, de 7 de agosto](#), altera o regime jurídico do associativismo jovem, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho (a qual foi republicada).

São grupos informais de jovens, para efeitos do disposto no regime jurídico, os grupos que sejam constituídos exclusivamente por jovens com idade compreendida entre os 12 e os 30 anos, em que pelo menos um dos elementos tenha idade igual ou superior a 18 anos, para efeitos de representação legal do grupo, em número não inferior a 3 elementos (na anterior redação, os grupos informais teriam de ter um número não inferior a 5 elementos).

São associações juvenis:

- As associações com mais de 80% (era 75%) de associados com idade igual ou inferior a 30 anos, em que o órgão executivo é constituído por 80% (era 75%) de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos e liderado por jovem com idade igual ou inferior a 30 anos à data da sua eleição;
- As associações socioprofissionais com mais de 80% (era 75%) de associados com idade igual ou inferior a 35 anos, em que o órgão executivo é constituído por 80% (era 75%) de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos e liderado por jovem com idade igual ou inferior a 35 anos à data da sua eleição.

Regime jurídico do associativismo jovem

É introduzido o conceito de associações de carácter juvenil, que são entidades sem fins lucrativos que, não cumprindo os requisitos de associações juvenis, tenham, nos últimos 3 anos, pelo menos 50% da sua atividade direcionada exclusivamente para jovens com idade igual ou inferior a 30 anos e/ou tenham como objeto social a realização de atividades prioritárias ou exclusivamente destinadas a jovens, a reconhecer por despacho bienal do membro do Governo responsável pela área da juventude.

As associações de jovens passam a beneficiar:

- De isenção de taxas e emolumentos, incluindo as custas notariais, decorrentes da obtenção do certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva, da constituição, da inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e do registo de alteração de estatutos ou de sede;
- Da isenção de IRC.

Regime jurídico do associativismo jovem

Nas transmissões de bens e nas prestações de serviços que efetuem, todas as associações de jovens beneficiam de isenção de IVA.

Aos donativos concedidos a todas as organizações pertencentes ao associativismo juvenil é aplicável o regime fiscal relativo ao mecenato previsto no art.º 61.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), quando se encontrem reunidos os respetivos requisitos. Caso não se encontrem reunidos aqueles requisitos, os donativos concedidos às associações de jovens são considerados gastos ou perdas do período, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 120% do respetivo total para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, sendo aplicável o previsto no art.º 66.º do EBF.

O diploma introduziu também a possibilidade de uma quota equivalente a 0,5% do IRS, liquidado com base nas declarações anuais, poder ser destinada pelos sujeitos passivos de IRS (consignação de IRS) a uma associação juvenil, de carácter juvenil ou de estudantes, mediante indicação dessa entidade na declaração de rendimentos, sendo igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art.º 152.º do Código do IRS.

Regime jurídico do associativismo jovem

Nas modalidades de apoio financeiro anual e pontual às associações, são elegíveis as despesas de estrutura até 40% (era 30%) da despesa da atividade apoiada.

São elegíveis na totalidade as despesas com quotas pagas pelas associações às federações nas quais estejam filiadas, até ao limite do valor do indexante de apoios sociais, e são elegíveis também as despesas com a adesão ao regime da contabilidade organizada para todas as associações juvenis e estudantis que o pretendam fazer.

Sem prejuízo das formas de apoio por parte do Governo ou de quaisquer outras entidades, as associações de estudantes têm direito a receber, anualmente, um subsídio a suportar pelo orçamento da escola ou instituição de ensino superior a que as associações de estudantes pertencem, no valor de 0,25% do indexante de apoios sociais por estudante, com um valor total mínimo de 125% desse indexante.

Regime jurídico do associativismo jovem

Na apreciação das candidaturas aos programas de apoio passa a ser também avaliada a prossecução de finalidades que promovam a igualdade entre mulheres e homens, o diálogo intercultural e a não discriminação nomeadamente em razão do sexo, origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, idade, deficiência, orientação sexual, identidade e expressão de género, características sexuais, e religião.

Até ao final de 2019 será criado, através de portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, um plano nacional de incentivo ao associativismo estudantil visando o apoio jurídico e institucional às associações de estudantes ou grupos de estudantes que se pretendam constituir como associações de estudantes. Compete ao Governo, através do Instituto Português do Desporto e Juventude, a criação e implementação de campanhas anuais de informação e apoio à legalização das associações de estudantes a todos os estabelecimentos públicos de ensino e educação do País.

Proteção das pessoas singulares no tratamento de dados pessoais e na livre circulação desses dados

A [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#), assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (designado abreviadamente por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)).

Este diploma aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mesmo que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em cumprimento de obrigações legais ou no âmbito da prossecução de missões de interesse público, aplicando-se todas as exclusões previstas no art.º 2.º (*Âmbito de aplicação material*) do RGPD.

As normas relativas à proteção de dados pessoais previstas em legislação especial mantêm-se em vigor, em tudo o que não contrarie o disposto no RGPD e na Lei n.º 58/2019. No entanto, todas as normas que prevejam autorizações ou notificações de tratamento de dados pessoais à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), fora dos casos previstos no RGPD e na Lei n.º 58/2019, deixam de vigorar à data de entrada em vigor do RGPD.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais

A [Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto](#), aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#).

Este diploma aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados por meios não automatizados, não se aplicando ao tratamento de dados pessoais relacionados com a segurança nacional.

O intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes na União Europeia, quando legalmente exigido, não é limitado nem proibido por razões relacionadas com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

O tratamento de dados pessoais deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais

Os dados pessoais são:

- Objeto de um tratamento lícito e leal;
- Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades;
- Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados;
- Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora;
- Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados;
- Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Sistema de informação cadastral simplificada

A [Lei n.º 65/2019, de 23 de agosto](#), mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada, instituído pela [Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto](#), integrando o procedimento de representação gráfica georreferenciada (RGG), previsto nos artigos 5.º a 12.º da Lei n.º 78/2017, aplicável aos prédios rústicos e mistos, nos municípios que não dispõem de cadastro geométrico da propriedade rústica (CGPR) ou cadastro predial em vigor, e o procedimento especial de registo, previsto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 78/2017, aplicável aos prédios rústicos e mistos em todo o território nacional.

Este diploma cria ainda, no âmbito do sistema de informação cadastral simplificada, o procedimento especial de justificação de prédio rústico e misto omissivo, aplicável em todo o território nacional. O diploma promove, igualmente, a universalização do Balcão Único do Prédio (BUPi), criado pela Lei n.º 78/2017, enquanto plataforma nacional de registo e cadastro do território (PNRCT), abrangendo os prédios urbanos, rústicos e mistos de todo o território nacional.

Procedimentos administrativos de registo automóvel

O [Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto](#), simplifica e atualiza os procedimentos administrativos de registo automóvel.

No conjunto das alterações introduzidas, evidencia-se a possibilidade de dispensa da apresentação de determinados documentos pelo requerente do registo, o estabelecimento de prazos especiais de caducidade no caso do registo de usufruto, hipoteca, penhora, locação financeira e aluguer de longa duração, a possibilidade de registo do utilizador não proprietário do veículo, bem como do registo de afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor e, ainda, a possibilidade de comunicação de dados às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das normas referentes à cobrança de portagens em infraestruturas rodoviárias para prossecução das respetivas atribuições.

Estabelece-se, ainda, uma estrutura de descrição do objeto do registo, assente na matrícula e nas características do veículo consideradas essenciais, e uma estrutura de inscrições e averbamentos assente na identificação dos titulares de direitos e ónus, bem como noutros elementos a prever em sede regulamentar.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 259/27, de 2 de agosto](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0%**, a partir de 1 de agosto de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Prestações de serviços relacionadas com um imóvel – Serviços de construção civil

As prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito em França consideram-se localizadas e tributadas em França, independentemente da qualidade do adquirente dos serviços (sujeito passivo ou particular) e do local onde este se encontre estabelecido ou domiciliado.

Se o adquirente for um sujeito passivo do imposto, é aplicável o mecanismo do *reverse-charge*, não tendo, nesse caso, o sujeito passivo nacional de se registar em França (o adquirente liquida e procede à entrega do IVA devido em território francês). Estas operações são relevadas no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA e não são de incluir na declaração recapitulativa.

Se o adquirente não for um sujeito passivo de imposto, o sujeito passivo nacional terá de se registar em França, seguindo a faturação as regras de faturação desse Estado-membro. Estas operações são igualmente relevadas no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA e não são de incluir na declaração recapitulativa.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Prestações de serviços relacionadas com um imóvel – Serviços de construção civil

As prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito em Portugal consideram-se localizadas e tributadas em território nacional, independentemente da qualidade do adquirente dos serviços (sujeito passivo ou particular) e do local onde este se encontra estabelecido ou domiciliado.

As operações efetuadas a particulares (domiciliados ou não em território nacional) e a sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional, devem ser relevadas na declaração periódica do IVA, no campo 3 (o valor tributável) e campo 4 (o imposto), exceto se a prestação de serviços se enquadrar em alguma das verbas da lista I anexa ao Código do IVA.

Se as mesmas prestações de serviços, relacionadas com um imóvel sito em Portugal, forem efetuadas a sujeitos passivos estabelecidos em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, há que verificar se é (ou não) de aplicar a regra de inversão definida na alínea j) do n.º 1 do [art.º 2.º](#) do Código do IVA. Sendo aplicável a regra de inversão, o valor tributável da operação é incluído no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Faturação eletrónica – Disponibilização de uma fatura numa *app*

A disponibilização de uma fatura numa *app* aos respetivos clientes, quando estes autorizem expressamente a disponibilização das faturas por esta via (caso assim não seja, o sujeito passivo disponibiliza a fatura em formato de papel ao cliente), cumpre os requisitos da faturação eletrónica previstos no n.º 10 do [art.º 36.º](#) do Código do IVA e no [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), na medida em que, em relação às faturas emitidas em papel, o requisito adicional que a lei exige para que os sujeitos passivos possam emitir faturas eletrónicas consiste na aceitação, por parte do respetivo destinatário, de que as faturas sejam emitidas e recebidas neste formato, requisito que se pode considerar cumprido se adotado o procedimento descrito.

Faturas de encargos associados a um contrato de *confirming*

A dispensa de faturação prevista no n.º 3 do [art.º 29.º](#) do Código do IVA não se aplica aos sujeitos passivos que exerçam operações sujeitas a imposto mas dele isentas, que não conferem o direito à dedução e, simultaneamente, exerçam operações sujeitas a imposto e dele não isentas, que conferem o direito à dedução do imposto, os denominados sujeitos passivos mistos.

As instituições bancárias, enquanto sujeitos passivos mistos, não verificam os pressupostos para a dispensa de faturação delimitada no n.º 3 do art.º 29.º do Código do IVA, devendo, portanto, emitir fatura por todas as operações que realizem, nos termos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

Assim sendo, os valores ou encargos associados a um contrato de *confirming* celebrado com uma instituição bancária, cobrados ao cliente, devem ser titulados por fatura, como decorre da alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Repercussão ao cliente do imposto do selo, efetuada por uma instituição bancária

A repercussão legal do imposto do selo não configura, em si, a realização de uma transmissão de bens ou de uma prestação de serviços, se o mesmo, tratando-se de um montante recebido pelo prestador de serviços, pode integrar a base tributável do IVA, e por isso constar da fatura que, em geral – com exceção dos sujeitos passivos que pratiquem unicamente operações isentas sem direito à dedução do IVA ou que beneficiem da dispensa de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do [art.º 29.º](#) do Código do IVA – deve ser emitida pela realização de uma prestação de serviços de natureza financeira sujeita a IVA, ainda que eventualmente dele isenta.

A mera repercussão ao cliente do imposto do selo, efetuada por uma instituição bancária, não configurando a realização de uma operação sujeita a IVA, não determina a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA, pelo que a dita repercussão não origina a obrigação de emissão de fatura.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Direito à dedução – Ligeiro de mercadorias com mais de 3 lugares para circular em circuito fechado

No caso de viaturas que não podem circular na via pública por não terem matrícula nem livrete, se a sua utilização for exclusivamente afeta à atividade (isto é, seja justificável a sua necessidade/indispensabilidade na execução de determinadas tarefas) e se circunscrever aos limites da exploração em causa poderá considerar-se como muito limitada a possibilidade do seu “desvio” para consumos particulares, podendo, assim, em função do quadro em que são utilizadas, não serem consideradas abrangidas pela alínea a) do n.º 1 do [art.º 21.º](#) do Código do IVA, caso em que o IVA suportado na sua aquisição, locação, reparação e manutenção poderá ser dedutível nos termos do [art.º 20.º](#) do Código do IVA.

Relativamente ao gasóleo, apenas se pode deduzir 50% do IVA suportado. O IVA da gasolina não é, em caso algum, dedutível [(alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA].

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxas – Realização de obras de reabilitação, reparação e executadas na modalidade de empreitada

A verba 2.27 da lista I anexa ao Código do IVA permite a aplicação da taxa reduzida de IVA às *“empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços”*.

Podem considerar-se “beneficiários” da aplicação da taxa reduzida de IVA, ao abrigo da mencionada verba (na qualidade de donos da obra), o proprietário, o locatário ou o condomínio.

Aquela verba engloba, unicamente, os serviços efetuados em imóvel ou parte do imóvel que, não estando licenciado para outros fins, esteja afeto à habitação, considerando-se imóvel, ou parte de imóvel, afeto à habitação o que esteja a ser utilizado como tal no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efetivamente utilizado como residência particular.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxas – Realização de obras de reabilitação, reparação e executadas na modalidade de empreitada

Estão excluídas da aplicação da taxa reduzida as obras de construção e similares (acréscimos, sobrelevação e reconstrução de bens imóveis), bem como a manutenção de espaços verdes, nem abrange os materiais neles incorporados.

No entanto, se os materiais incorporados na empreitada representarem um valor menor ou igual a 20% do custo total da mesma, a taxa aplicável será, na totalidade, a taxa reduzida de liquidação em IVA. Se aqueles materiais representarem mais de 20% do valor global da mesma, o empreiteiro deverá ter em conta o seguinte: se, na faturação emitida, forem autonomizados os valores dos serviços prestados e dos materiais, deve aplicar-se a taxa reduzida aos serviços prestados e a taxa normal aos materiais; se a fatura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a referida verba 2.27, devendo o seu valor (serviços prestados e materiais) ser totalmente tributado à taxa normal.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxas – Venda de refeições prontas a consumir com entrega ao domicílio

A venda das refeições prontas a consumir configura uma transmissão de bens, na aceção do n.º 1 do [art.º 3.º](#) do Código do IVA, enquanto “*transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade*”. O serviço de entrega, por sua vez, constitui-se numa relação de subordinação em relação à venda das refeições prontas a consumir, dado que não constitui, para o cliente, um fim em si mesmo, mas apenas um meio de beneficiar, nas melhores condições, daquela prestação principal.

Nestes termos, devem tratar-se ambas as operações como uma só, sujeitando-se a prestação acessória ao mesmo regime de IVA da prestação principal.

Em decorrência, a venda de refeições prontas a consumir, com entrega ao domicílio (que inclui o valor cobrado ao cliente a título de “taxa de serviço de entrega”) deve ser tributada à taxa intermédia do imposto, por aplicação da verba 1.8 da lista II anexa ao Código do IVA, relativa à venda de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Isonções – Serviços prestados e faturados ao explicando por um centro de explicações

A atividade exercida por explicadores (explicações) vem regulada na alínea 11) do [art.º 9.º](#) do Código do IVA, segundo o qual estão isentas de imposto *“As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior”*.

Esta isenção apenas se aplica quando as lições são ministradas a título pessoal, isto é, quando faturadas diretamente pelo professor/explicador ao explicando, pressupondo, assim, uma relação direta entre ambos, sem interferência de qualquer outra entidade, devendo as referidas lições versar sobre matérias do ensino escolar ou superior.

Sendo os serviços prestados e faturados ao explicando por um centro de explicações, os mesmos extravasam o âmbito de aplicação da isenção prevista na alínea 11) do art.º 9.º do Código do IVA, constituindo uma atividade tributada à taxa normal.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Alojamento local – Cancelamento de reserva

Para ser tributável em IVA, a quantia paga pelo cliente a título de reserva de alojamento ao prestador dos serviços de alojamento teria de configurar uma contraprestação por serviços prestados pelo prestador dos serviços de alojamento. Todavia, o cancelamento da reserva de alojamento pelo cliente vai conduzir à inexistência de qualquer prestação de serviços fornecida ao cliente pelo prestador, pela quebra do contrato de alojamento por parte do cliente.

No caso em análise, se inicialmente era prevista a realização da prestação de serviços de alojamento contratualizada, a mesma extingue-se com o cancelamento da respetiva reserva, que, contudo, dada a antecipação de 7 dias com que é efetuada, por acordo das partes, não obriga ao pagamento de qualquer quantia. O mesmo acontece nas situações em que ocorre a obrigatoriedade do pagamento pelo cliente de 50% do valor total da reserva quando este efetua o cancelamento em prazo inferior aos 7 dias antes do início da estadia. Ainda que ocorra uma contraprestação pelo cliente, esta não constitui a contrapartida de uma prestação de serviços pelo prestador, na medida em que não há um nexo direto entre a contraprestação efetuada e qualquer serviço prestado.

Assim, quando o cliente exerce a sua faculdade de cancelar a reserva do alojamento feita, o montante pago ou a pagar no âmbito dessa reserva (50% do valor total da reserva) à entidade que explora um estabelecimento de alojamento deve ser considerado como indemnização para reparar o prejuízo sofrido na sequência da desistência do cliente, sem nexo direto com qualquer serviço prestado a título oneroso e, enquanto tal, não sujeita a IVA.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Transmissões de bens para entrega em França e faturadas a uma empresa com sede na Suíça

Pretendia-se o enquadramento tributário em IVA a que estão sujeitas as transmissões de bens para entrega em França e faturadas a uma empresa que tem sede na Suíça, a qual não dispõe de um número de identificação IVA no território aduaneiro da União mas tem uma sucursal em França.

As transmissões de bens a efetuar por um sujeito passivo, no exercício da sua atividade, podem ser isentas do IVA ao abrigo do [art.º 14.º](#) do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) desde que:

- Os bens sejam expedidos ou transportados a partir do território nacional para outro Estado-membro da União, a que corresponde uma entrega intracomunitária de bens isenta no Estado-membro de origem; e
- O adquirente se encontre registado para efeitos do IVA em outro Estado-membro e tenha indicado o respetivo número de identificação fiscal e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens, a que corresponde a uma aquisição intracomunitária tributada no Estado-membro de destino.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Transmissões de bens para entrega em França e faturadas a uma empresa com sede na Suíça

Se a empresa suíça não se encontrar registada para efeitos do IVA e não designar um representante fiscal no Estado-membro de entrega, a transmissão de bens efetuada pelo sujeito passivo português é uma operação sujeita a IVA e dele não isenta no território nacional, ainda que os bens se destinem a outro Estado-membro para entrega a uma sucursal da empresa adquirente. Importa realçar que as mesmas regras seriam aplicáveis caso os bens fossem faturados à sucursal da empresa suíça, uma vez que, em sede de IVA, se consideram sujeitos passivos diferenciados e dotados de personalidade tributária própria e distinta, no exercício das respetivas atividades.

Como nota final, acrescenta-se que a isenção do IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do [art.º 14.º](#) do Código do IVA é inaplicável ao caso em apreço, uma vez que a condição essencial de aplicação do regime não se verifica, ou seja, a saída efetiva dos bens para fora do território aduaneiro da União pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste e cumpridas as formalidades aduaneiras previstas para o regime da exportação.

24 de setembro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759